TRIBUNAL DE JUSTICA

CC
FC
FC

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0509923-32.2009.8.26.0566**

Classe - Assunto **Execução Fiscal**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Espólio de Júlio Caio Schmid opõe (fls. 27/32 e 36) exceção de pré-executividade nos autos da execução fiscal que lhe move a Fazenda Pública Municipal de São Carlos, sustentando que: (a) é cabível o referido instrumento processual para alegação de matérias suscetíveis de conhecimento de ofício pelo juiz e (b) é parte ilegítima. No mérito, aduz que os créditos tributários ora cobrados estão fulminados pela prescrição e que está configurado o fenômeno da prescrição intercorrente. Junta documentos às fls. 33/34

A excepta impugna (fls. 39/59), aduzindo em síntese que: a) não é cabível a exceção de pré-executividade devido à necessidade de dilação probatória; b) não ocorreu a prescrição intercorrente; d) não é aplicável a Súmula nº 392 do STJ.

É o breve relato. Decido.

O crédito tributário ora executado é relativo aos IPTU do exercício de 2005, do imóvel com inscrição cadastral nº 01.15.042.013.001,situado a Rua Honduras, 0 LOC. 063 Q. 014 L. 013 – Vila São José, nesta comarca (CDA de número: 013702/2006).

Esta execução foi movida contra a pessoa física, em 22/12/2009. Pelo menos desde 19/04/2000, como consta nos documentos que instruíram esta exceção, o exequente já tinha conhecimento a propósito do falecimento. Não se trata de óbito conhecido no curso da ação. A demanda deveria ter sido aforada, *ab initio*, contra o espólio. Não se admite, nesse contexto, qualquer mitigação da Súm. 392 do STJ que, por sinal, aquela corte vem aplicando à hipótese de redirecionamento contra o espólio (REsp 1222561/RS, j. 26/04/2011; AgRg no REsp 1056606/RJ,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de São Carlos

FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

j. 27/04/2010).

Como consequência, temos a impossibilidade de prosseguimento desta execução, seja contra o espólio (em razão da impossibilidade de redirecionamento: falta um pressuposto processual, pois não é o devedor que consta na CDA e a retificação da CDA com a alteração do pólo passivo não é admitida), seja contra a pessoa física, por conta de seu óbito.

Ante o exposto, **ACOLHO** a exceção de pré-executividade para **EXTINGUIR** este processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VI e IV do Código de Processo Civil, **CONDENANDO** o exequente nas verbas sucumbenciais, arbitrados os honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa.

P.I.

São Carlos, 17 de abril de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA